SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000210-97.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Roxane Conceição Rocha

Requerido: LILLIAN FÁTIMA ROCHA RIOS

Vistos.

ROXANE CONCEIÇÃO ROCHA ajuizou ação de cobrança contra **LILIAN FÁTIMA ROCHA RIOS**, alegando em síntese, ser irmã da ré e que emprestou a esta a quantia de R\$ 20.000,00 em parcelas subsequentes ambas a serem pagas de janeiro a abril de 2010, entretanto a ré não lhe pagou conforme acordado. Desta maneira requer a condenação da requerida ao pagamento do valor dispendido.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando que a autora não comprovou os fatos alegados, e que esta deveria acostar nos autos o contrato escrito que atente o débito alegado. Pedindo improcedência da ação.

Em réplica manifestou-se a autora.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Determinando a autora transcrever o conteúdo do áudio de gravação.

Manifestou-se a ré.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, nos debates orais as partes reiteraram seus pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido

Cuida-se de contrato verbal de mútuo. A autora se diz credora da ré em decorrência de empréstimo pessoal.

A ré por sua vez contestou, arguindo a não comprovação da autora nos fatos alegados inicialmente.

Era uma quantia considerável, R\$ 20.000,00, em relação envolvendo irmãs.

Não há evidência de disponibilidade no patrimônio da autora, para o mútuo. Não se tem informação probatória convincente a respeito da origem desse dinheiro, o que poderia prestigiar a alegação do empréstimo. Por outras palavras, de forma bem objetiva, a autora não demonstrou que tinha esse dinheiro e muito menos a forma como entregou para a irmã.

As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram.

Elizete Marly Crempe Oliani relatou comentários ouvidos em janeiro de 2012, da autora e da filha (fls. 83).. Portanto, não tem conhecimento direto dos fatos.

Loraine Rocha, irmã de ambas, também referiu comentários da própria autora e uma referência mais da ré, de que *entregaria para Roxane a herança de nossa mãe, em pagamento da dívida* (fls. 82).

O diálogo entre as partes, ocorrido em 26 de agosto de 2013, transcrito a fls. 36/48, é truncado e de difícil compreensão. Em dado momento a ré menciona ter recebido R\$ 13.000,00 da mãe de Roxane e que ficou faltando R\$ 7.000,00, isso pela venda da parte de uma casa.

Os depoimentos pessoais auxiliaram um pouco.

A autora esclareceu que emprestou dinheiro para a irmã, para atendimento de necessidades pessoais desta, e em dado momento acreditou que seria paga mediante a cessão de parte de uma casa deixada pelo pai. Tal acabou não acontecendo e, pior, a requerida alienou sua parte para outra irmã, Claudete (fls. 100).

A ré, de sua parte, negou ter obtido dinheiro emprestado da irmã mas confirmou que dela recebeu quantias em dinheiro, a título de ajuda financeira (fls. 100), para atendimento de necessidades pessoais. Não há evidência, nem mesmo indícios, de que esse auxílio fraternal constituiu doação. A ré não demonstrou que recebeu o dinheiro da irmã sem obrigação de restituir, certo que a liberalidade não se presume. Destarte, é mais consentâneo com a realidade concluir que tratou-se, sim, de um empréstimo, não de uma doação desinteressada, de modo que subsiste a obrigação de devolver o valor correspondente, com correção monetária e juros moratórios, sob pena de enriquecimento indevido.

Segunda a ré, essa ajuda somou entre oito ou nove mil reais em dinheiro, somando quantias menores (textual, fls. 100), sem atingir os vinte mil reais alegados. Estranhamente, porém, não conseguiu explicar o teor da conversa mantida com a sobrinha Roxanne, filha da autora, quando aludiu um pagamento de treze mil reais de juros, recordando apenas que necessitava de R\$ 24.000,00.

Examinando a transcrição da conversa com a sobrinha Roxanne, observa-se que a ré reconheceu ter recebido da autora a importância de R\$ 13.000,00 e que, em

relação ao preço da casa, faltariam R\$ 7.000,00 (fls. 36). Em outro momento a sobrinha indaga a tia a respeito do pagamento de uma diferença em relação aos R\$ 24.000,00, pois deveria receber R\$ 11.000,00 da autora. Confira-se: LILIAN; é vinte quatro mil a diferença ela vai ter que pagar onze mil, já passaram dois anos o Rox. ROXANNE: Mas o dinhyeiro que ela deu também não corre juros? LILIAN: Mas eu vou pagar os treze mil de juros para ela. ROXANNE: Mas isso que eu estou falando calma aí, é isso que eu estou falando de pagar a diferença ela deu treze mil. LILIAN: Já que ela deu em dinheiro que ficou entre aspas parado porque ela não tinha o imóvel e nem ter que também correr os juros já que passaram dois anos como colocar juros numa coisa sem colocar na outra (fls. 40). Mais adiante: LILIAN: Não é com juros Rox agora é vinte quatro mil e não mais vinte mil então ela tem que dar além dos sete e mais quatro era isso que ia falar para você.

Extraio desse diálogo o reconhecimento de que houve recebimento de R\$ 13.000,00, não apenas os R\$ 8 ou R\$ 9.000,00 ditos no depoimento pessoal.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno **LILIAN FÁTIMA ROCHA RIOS** a pagar para **ROXANE CONCEIÇÃO ROCHA** a importância de R\$ 13.000,00, com correção monetária desde a data do empréstimo e juros moratórios, à taxa legal, contados da época da citação inicial. Considerar-se-á data do empréstimo o mês de janeiro de 2009, no tocante à parcela de R\$ 4.000,00, junho de 2009, no tocante à parcela de R\$ 6.000,00, e e junho de 2010, no tocante à parcela de R\$ 3.000,00. Esses marcos foram estimados em função das informações prestadas pelas partes, nos depoimentos pessoais.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se a gratuidade processual, para quem seja beneficiário da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA